



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.283, de 2025, do Senador Esperidião Amin, que *altera o art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre obrigatoriedade de comunicação pelo provedor quando da indisponibilidade de conteúdo sem ordem judicial.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.283, de 2025, de autoria do Senador Esperidião Amin, que altera o art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), com o objetivo de introduzir mecanismos de transparência quando da retirada de conteúdos da internet sem ordem judicial.

A proposição visa a acrescentar os §§ 5º e 6º ao referido artigo, estabelecendo que, nos casos excepcionais em que os provedores removerem conteúdo sem determinação judicial, deverão comunicar o fato, em até vinte e quatro horas, ao Órgão de Controle Externo da Atividade de Inteligência do Congresso Nacional, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Estabelece ainda, que essa obrigação não se aplicará às remoções automáticas destinadas ao combate a mensagens indesejadas em massa, programas maliciosos, tentativas de enganar o usuário para obtenção de dados, fraudes, infrações a direitos autorais ou outras atividades de abuso técnico da plataforma.



Em sua justificação, o autor destaca que a recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de julho de 2014 (Marco Civil da Internet), abriu portas para um ambiente normativo em que as plataformas digitais podem ser levadas a remover conteúdo sem controle judicial direto, causando instabilidade jurídica mediante o risco de abusos e censura aos direitos fundamentais do usuário, em especial, a liberdade de expressão.

A matéria foi encaminhada à CDH e, para decisão terminativa, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), conforme previsto no art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Conforme determina o art. 102-E, inciso III, do Risf, cumpre à CDH opinar sobre a proteção à garantia e promoção dos direitos humanos, o que insere o projeto em exame no seu rol de atribuições.

Inicialmente, cabe apontar que a proposta não padece de vícios de constitucionalidade ou de iniciativa, estando em conformidade com os arts. 5º, incisos IV e IX, e 22, incisos I e IV, bem como com o art. 220, todos da Constituição Federal. Ademais, a proposição é oportuna e relevante, por oferecer um meio de controle institucional sobre a retirada de conteúdo sem ordem judicial, mitigando riscos de excessos por parte de plataformas digitais e preservando o núcleo essencial do princípio da liberdade de expressão.

A transparência nos atos de moderação de conteúdo é uma demanda crescente da sociedade civil, de especialistas e de organismos internacionais, inclusive à luz dos parâmetros do Comentário Geral nº 34 do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas ao art. 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, ratificado pelo Brasil.

Consequentemente, o mérito da proposta reside na necessidade de reequilibrar a relação entre provedores de aplicação de internet e os direitos fundamentais dos usuários, coibir a censura e trazer publicidade quando da remoção de conteúdo sem determinação judicial. A partir da recente decisão do STF, que declarou parcialmente inconstitucional o art. 19 da do Marco Civil da Internet, o ambiente digital passou a operar sob novas premissas, impondo às



plataformas digitais a ampliação do escopo da moderação de conteúdo por elas disponibilizado, considerando não apenas as hipóteses previstas para sua remoção a partir de ordem judicial como também aquelas decorrentes de notificação extrajudicial, atualmente estabelecidas pelo art. 21 do Marco Civil da Internet.

Ainda que a decisão do STF tenha buscado suprir lacunas normativas com o intuito de coibir abusos, é preciso reconhecer que tal medida produziu efeitos concretos que afetam diretamente a esfera pública democrática. A delegação de competências quase jurisdicionais às plataformas, com base em uma *presunção de responsabilidade* dos provedores, ampliou demasiadamente o risco de remoções indevidas, silenciosas e desprovidas de controle social.

É nesse contexto que o projeto de lei ora sob análise se mostra especialmente pertinente: ele não nega ou desrespeita a decisão da Suprema Corte, mas propõe, dentro dos limites legislativos, um mecanismo de transparência e responsabilização institucional, estabelecendo-se a obrigatoriedade de comunicação aos órgãos públicos competentes sempre que conteúdos forem retirados da *internet* sem decisão judicial.

Contudo, a lista de destinatários da comunicação obrigatória constante no § 5º pode ser aprimorada mediante a inclusão de órgão que integra o próprio Congresso Nacional, com competência para emitir pareceres e recomendações sobre liberdade de expressão e regulação de mídias: o Conselho de Comunicação Social, previsto no art. 224 da Constituição Federal. Trata-se de órgão auxiliar do Poder Legislativo, com atribuições diretamente relacionadas ao tema da proposição em exame, cuja inclusão se coaduna com o propósito original.

A emenda proposta, portanto, visa a aperfeiçoar a proposta sem alterar sua essência, reforçando a constitucionalidade e a legitimidade democrática do projeto.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.283, de 2025, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CDH



Dê-se a seguinte redação ao § 5º do art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.283, de 2025:

“**Art.19.**

.....

§ 5º Quando, excepcionalmente, o provedor tornar indisponível conteúdo publicado na internet sem ordem judicial, deverá reportar o fato, em até vinte e quatro horas, ao Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, ao Órgão de Controle Externo da Atividade de Inteligência do Congresso Nacional, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

